



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.001229/2024-21**

Interessado: **SANTINO MEONI**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Meoni Santino em face de multa aplicada em razão de permanência em território nacional por período superior ao legalmente autorizado.
2. O recorrente relata que, ao ingressar no Brasil em 27 de dezembro de 2023, tomou ciência de que poderia permanecer no país até 18 de janeiro de 2024. Alega que, na noite de sua chegada a Goiânia, sofreu um grave infortúnio, consistente em incêndio no imóvel em que se hospedava, o qual teria ocasionado a perda de seus pertences pessoais, documentos e afetado sua saúde física e emocional, circunstâncias que teriam impedido seu retorno à Itália dentro do prazo estabelecido.
3. Após análise dos autos, verifica-se que, embora a situação relatada — especialmente o incêndio ocorrido logo após sua chegada ao país — configure evento relevante, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a permanência irregular pelo período verificado.
4. Ressalta-se que o próprio recorrente afirma ter tido ciência, desde o ingresso no território nacional, da data limite de sua estada regular. Ademais, o infortúnio alegado ocorreu no primeiro dia de permanência no Brasil, restando ainda prazo considerável para adoção de providências necessárias à regularização de sua situação migratória ou organização de seu retorno ao país de origem.
5. Entretanto, verifica-se que o recorrente permaneceu por 57 (cinquenta e sete) dias além do prazo autorizado, sem comprovação de que tenha adotado quaisquer medidas junto às autoridades competentes para prorrogação de estada, regularização migratória ou formalização de eventual situação excepcional.
6. Nos termos da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e do Decreto nº 9.199/2017, é dever do estrangeiro manter sua situação migratória regular, devendo adotar as providências cabíveis em caso de impedimentos à saída do país dentro do prazo autorizado. A ausência de iniciativa nesse sentido afasta a caracterização de hipótese apta a afastar a penalidade aplicada.
7. Dessa forma, não se verifica a existência de circunstâncias excepcionais capazes de afastar a penalidade imposta.
8. Ante o exposto, INDEFIRO o recurso administrativo, mantendo-se integralmente a multa aplicada.

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 26/06/2026, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146765458&crc=18A02089](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146765458&crc=18A02089).

Código verificador: **146765458** e Código CRC: **18A02089**.

---

**Referência:** Processo nº 08704.001229/2024-21

SEI nº 146765458